

PROCESSO - A.I. Nº 232214.0023/01-2
RECORRENTE - LINHA AZUL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0174-04/02
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAZ)
INTERNET - 29.08.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0318-11/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 0174-04/02 oriundo da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência.

A imputação diz respeito a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, cuja exigência inicial resultou na quantia de R\$12.710,22 valor este que, após o julgamento em 1ª Instância foi reduzido para a quantia de R\$12.100,26.

As questões suscitadas pelo recorrente em nível de impugnação ao lançamento de ofício bem como os argumentos trazidos pela autuante estão devidamente indicadas no relatório elaborado pelo o Sr. Relator da 4ª JJF, fls. 87 a 89 dos autos, enquanto a lide foi decidida com base no Voto abaixo transscrito:

“O fundamento da autuação foi em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada mediante levantamento quantitativo e por espécie em exercício aberto.

Para instruir a ação fiscal foram anexados aos autos às fls. 6 a 24, além de outros documentos, o Demonstrativo de Estoque, os levantamentos das entradas, das saídas e do cálculo do preço médio, bem como das cópias do Livro Registro de Inventário com o estoque inicial existente em 01/01/2001 e da contagem do estoque efetuada em 12/05/2001.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada, segundo a qual o Auto de Infração não contém clareza e precisão, pois a descrição dos fatos é satisfatória, foi entendida pelo contribuinte, tanto que ao adentrar no mérito apontou alguns equívocos incorridos na Auditoria de Estoques levadas a efeito.

Quanto às demais preliminares suscitadas, entendo que por não estarem expressamente elencadas no art. 18, seus incisos e alíneas, do RPAF/99, deixo de acatá-las.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise das peças que compõem o PAF, observei que o autuado em sua defesa apenas questionou das mercadorias arroladas na autuação, os itens “saídas”, toucas e biquínis, bem como do preço médio do último item.

Sobre os itens “SAÍDAS”, “BIQUINIS” e “TOUCAS”, cabe-me fazer os seguintes esclarecimentos:

- a) em relação ao item “BIQUINI”, o mesmo não foi objeto de cobrança do imposto, por ter sido detectado omissão de entradas, a qual foi em valor inferior ao das omissões de saídas. Quanto à alegação do autuado, de que o preço médio aplicado pela autuante foi em valor superior ao praticado pela empresa, deixo de acatá-lo, pelo mesmo motivo já comentado acima;
- b) com referência ao item “SAÍDA”, a alegação defensiva de que houve a entrada de apenas 60 unidades através da Nota Fiscal nº 281, não procede. É que a autuante quando prestou a sua informação fiscal esclareceu que, na referida nota consta à entrada de 120 unidades da mercadoria acima citada, uma vez que a mesma, segundo declaração assinada pelo preposto da empresa (ver fl.12 dos autos), é também conhecida, entre outras expressões, como “CANGA” e “CAMISÃO”;
- c) no tocante ao item “TOUCAS”, foi anexada pela defesa a xerocópia da Nota Fiscal nº 0025, datada de 03/04/2001, de emissão do autuado (ver fl. 68), onde consta a devolução de 390 unidades e não computadas no levantamento das saídas pela autuante, que ao prestar a sua informação fiscal, não fez qualquer consideração a respeito. Entendo que o pleito defensivo deve ser acatado, pois está respaldado em documentação fiscal regular.

Face o acatamento do argumento defensivo, o valor da omissão fica retificado conforme:

Valor apurado pela autuante	R\$74.765,98
(-) 390 toucas a R\$9,20	R\$ 3.588,00
(=) valor retificado da omissão	R\$71.177,98
ICMS devido (17%)	R\$12.100,26

Ante o exposto, considerando que as diferenças nas quantidades de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo por espécie em exercício aberto se constitui em com provação suficiente da realização de operações sem a emissão das notas fiscais correspondentes, de uso obrigatório para documentá-las, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do imposto, me induz a votar pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$12.100,26”.

Inconformado com o julgamento acima o recorrente ingressou com Recurso Voluntário onde, em preliminar, requer a nulidade do Auto de Infração ante “a imprecisão e ausência de clareza” que alega existir no lançamento de ofício. Apesar de não mencionar os artigos pertinentes, cita o RPAF e o RICMS, para afirmar “que não exigem que o Auto de Infração seja satisfatório, mas que seja claro e preciso” sob pena de nulidade. Questiona o posicionamento do Sr. Relator da Decisão Recorrida em relação ao afastamento da preliminar de nulidade que suscitou por ocasião da impugnação ao lançamento, asseverando que há total desrespeito às normas expressas no RPAF e ao direito da ampla defesa.

Quanto ao mérito afirma que “a verdade material não foi observada como deveria no caso em epígrafe” já que demonstrou a existência de inúmeros erros contidos na autuação e, em vista

disto, ao invés de se ordenar a realização de diligência saneadora “limitou-se o fisco em retirar da base de cálculo os valores de alguns erros trazidos em tela pelo autuado”.

Volta a referir-se a questão de ordem preliminar, citando que “as demais citadas na defesa” não foram acatadas pelo Sr. Relator da 4ª JJF sob o argumento de que não estão elencadas no art. 18, do RPAF-BA, pelo que não se conforma por considerar que este não é motivo suficiente para que tais preliminares de nulidade sejam desconsideradas.

Contesta os argumentos da autuante naquilo que concerne ao arbitramento da base de cálculo empregado no cálculo do débito apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, reitera os argumentos anteriormente expostos e requer a reforma da Decisão Recorrida no sentido de que o Auto de Infração seja declarado Nulo ou Improcedente, inclusive com realização de diligência fiscal que solicita.

A Douta PROFAZ emitiu o Parecer opinativo à fl.106 dos autos, destacando que o presente Auto de Infração teve o julgamento realizado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, com excelente fundamentação de direito. Considera que o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de 1ª Instância traz os mesmos argumentos já analisados e decididos no julgamento efetuado, refere-se ao fato de ter havido arbitramento da base de cálculo, o que é totalmente descabido pois foi efetuado levantamento quantitativo de estoque, que apurou a realização de operações sem emissão de documentação fiscal, tudo correspondendo às normas elaboradas para tanto. Entende que nada mais traz o recorrente que possa ensejar qualquer análise por parte do CONSEF, nem em relação aos fatos, ou documentos ou novos fundamentos de direito.

Entende a PROFAZ que “o que fica efetivamente evidenciado é o intuito de retardar o julgamento da lide na esfera administrativa, o que denota o caráter procrastinatório do Recurso em análise”. Em seguida, acrescenta: “Enfim, em que pese o fato de o Recurso Voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas para proporcionar a modificação do julgamento”. Conclui opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Em relação as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, inclusive as mencionadas nas Razões de Defesa inicial, entendo que as mesmas não possuem qualquer eficácia para ensejar a decretação da nulidade do presente Auto de Infração. Apesar do Sr. Relator da 4ª JJF as haver, corretamente, afastado, volto a apreciá-las em sede de Recurso Voluntário.

A questão de falta de clareza e precisão não se confirma na medida em que a autuante obedeceu ao que consta no roteiro específico para auditoria de estoques através de levantamento quantitativo, estando todos os levantamentos elaborados de forma consistente e que possibilitaram ao recorrente os mais amplos meios de defesa, já que teve acesso a todos os demonstrativos elaborados pela fiscalização e pronunciou-se a respeito do mérito da questão, apontando, inclusive, alguns erros numéricos cometidos pela autuante. A descrição dos fatos e os dispositivos infringidos estão postos de forma clara e correta no Auto de Infração.

A infração apurada foi omissão de saídas de mercadorias tributáveis mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, onde se constatou omissão de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, sendo que a exigência fiscal recaiu apenas sobre as omissões de saídas por representarem maior expressão monetária. Portanto, o trabalho fiscal atendeu as orientações contidas na Portaria nº 445/98 e, também, no RICMS em vigor.

Vejo que o presente Auto de Infração decorreu de ação fiscal devidamente autorizada, contém todas as exigências estabelecidas pelo art. 39, do RPAF-BA, está acompanhado de todos os demonstrativos e levantamentos elaborados pela autuante, a multa aplicada é a legalmente prevista na Lei nº 7.014/96 enquanto que as poucas divergências detectadas e apontadas pelo recorrente foram acolhidas pela 4ª JJF, fato este que tornou dispensável a realização de diligência fiscal já que não houve a indicação de equívocos que carecessem de tal providência. Aliás, fica aqui mantida a Decisão de não deferimento do pedido de diligência na medida em que o recorrente não apresenta elementos ou faz qualquer indicação de fatos concretos que necessitem ser esclarecidos através de diligência fiscal. Quanto a questão da determinação do valor da base de cálculo, esta obedeceu ao previsto no artigo 60, II, “a”, do RICMS-BA em vigor, consoante está indicado no próprio Auto de Infração, estando, pois, legalmente correto o procedimento da autuante.

Do exposto, não vislumbro nos autos a presença de qualquer vício que possa inquinar de nulidade o presente Auto de Infração, razão pela qual considero afastadas todas as preliminares de nulidades suscitadas pelo recorrente por não se caracterizarem qualquer das hipóteses previstas pelo art. 18, do RPAF-BA em vigor.

No tocante do mérito o recorrente não traz na peça recursal qualquer fato, argumento ou documento que careça de nova análise enquanto que os argumentos suscitados na impugnação inicial estão corretamente analisados e decididos no julgamento recorrido.

Em conclusão, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário e para manutenção integral da Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232214.0023/01-2, lavrado contra **LINHA AZUL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.100,26**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ